



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.029

29.08.2016 a 02.09.2016

Sumário

Direito Administrativo.....3

OAB. Exame de ordem. Primeira fase. Imprecisões em enunciados de questões. Candidatos induzidos a erro. Ofensa às regras definidas no edital do certame. Anulação pelo poder judiciário. Possibilidade. Precedentes do STJ e deste regional. Nulidade pretendida em relação a outras questões que não apresentavam imprecisões. Não acolhimento.....3

Demandado que não existia no tempo do fato. Ausência de pedido de condenação.....3

Ensino superior. Programa ciências sem fronteiras. Avaliação de ingresso. Chamadas públicas 146/2013, 147/2013, 149/2013, 154/2013 e 157/2013. Nota do Enem. Inserção gradativa como critério de desempate, classificação e eliminação.4

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA). Exame Nacional do Ensino Médio. Candidato que concorreu à vaga reservada a deficiente. Dedo mínimo da mão esquerda. Amputação. Decreto n. 3.298/1999. Incidência na hipótese. Cumprimento integral da ordem judicial concessiva da segurança. Matrícula no curso superior disputado. Decurso do tempo.5

Servidor público. Licença-prêmio não gozada e não computada em dobro no momento da aposentação. Conversão em pecúnia. Possibilidade.....6

Direito Constitucional7

Servidor público aposentado na condição de “agregado”. Leis 1.741/1952, 3.780/1960 E 6.703/1979. Sucessivas alterações na estrutura do regime remuneratório. Leis 9.030/1995 E 10.470/2002. Ofício-Circular 82/SRH/MP. Opção por enquadramento em cargo efetivo. Redução de proventos. Ilegitimidade.....7



Direito Penal	8
Falsificação de boa qualidade e capaz de enganar terceiros de boa fé. Pena. Culpabilidade. Existência de duas condenações transitadas em julgado. Maus antecedentes. Reincidência. 8	
Direito Previdenciário	9
Pensão por morte requerida pela mãe. Dependência econômica em relação ao filho comprovada através de. Prova documental plena. Art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99. Rol exemplificativo. Direito líquido e certo ao benefício. Termo inicial. Consectários legais.9	
Desaposentação. Ação rescisória. Interpretação pouco controvertida. Repercussão geral admitida, mas não concluída. Decadência inexistente.10	
Direito Processual Civil	11
Servidor público. Ato discriminatório da administração. Não comprovação. Servidor portador de necessidades especiais. Horário reduzido. Impossibilidade de cumprimento da carga horária prevista para o cargo comissionado.12	
Suspensão de antecipação de tutela. Agravo regimental. Procurador do trabalho. Remoção para acompanhar cônjuge. Situação particular. Ausência de efeito multiplicador.12	
Direito Processual Penal	13
Crime de redução a condição análoga à de escravo e falsificação de documento público. Trancamento. Impossibilidade. Inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Improcedência. Constrangimento ilegal não evidenciado.13	
Direito Tributário	14
Taxa de serviços administrativos - TSA. Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa. Lei 9.960/2000.14	
Execução fiscal conselho profissional. Cobrança de multa por infração administrativa. Impossibilidade de extinção de ofício. Presunção legal de certeza e liquidez da CDA (Art. 3º da Lei n. 6.830/80. Multa administrativa. Natureza não tributária. Majoração por resoluções administrativas.14	
Crédito rural. Transferência à união. Inscrição em dívida ativa. Possibilidade. Entendimento das turmas que compõem a Quarta Seção desta Corte. Penhora de imóvel. Pequena propriedade rural. Bem dado em garantia do débito pelo embargante. Possibilidade. Art. 3º, inciso V, da Lei 8.009/90. Comissão de permanência. Juros remuneratórios. Cabimento.....15	
Empresa brasileira de infraestrutura aeroportuária - Infraero. Imunidade recíproca. Reconhecimento. Possibilidade. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. ..16	



DIREITO ADMINISTRATIVO

OAB. Exame de ordem. Primeira fase. Imprecisões em enunciados de questões. Candidatos induzidos a erro. Ofensa às regras definidas no edital do certame. Anulação pelo poder judiciário. Possibilidade. Precedentes do STJ e deste regional. Nulidade pretendida em relação a outras questões que não apresentavam imprecisões. Não acolhimento.

Administrativo. Mandado de segurança. OAB. Exame de ordem. Primeira fase. Imprecisões em enunciados de questões. Candidatos induzidos a erro. Ofensa às regras definidas no edital do certame. Anulação pelo poder judiciário. Possibilidade. Precedentes do STJ e deste regional. Nulidade pretendida em relação a outras questões que não apresentavam imprecisões. Não acolhimento. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

I. A sentença recorrida reconheceu a nulidade das questões ns. 21 e 40 da prova de primeira fase do Exame de Ordem 2006.3. Os impetrantes pugnam pela reforma do julgado na parte que deixou de declarar nula, também, a questão n. 46.

II. Este Tribunal tem decidido, reiteradamente, que não cabe ao Judiciário, substituindo os critérios de aferição da banca examinadora, efetuar revisão de prova de candidato ao exame da OAB, quando observados o edital e as normas legais que lhe são pertinentes, situação ocorrente em relação à questão n. 46. Na espécie, contudo, os impetrantes obtiveram êxito em desincumbir-se do ônus que lhes cabia (CPC/1973, art. 333, I, vigente na data da sentença), qual seja, demonstrar a nulidade decorrente da manifesta imprecisão de dados verificada nos enunciados das questões ns. 21 e 40, impondo-se a confirmação da sentença.

III. Sem razão a impetrada ao alegar que a sentença recorrida implica interferência na discricionariedade da atividade administrativa, porquanto resta patente, conforme asseverado pelo Juízo de origem, que as questões anuladas “apresentaram incorreções manifestas, aptas à integral apreciação meritória pelo Poder Judiciário, porque ofensivas à lei e, por isso, caracterizadoras de lesão a direito dos impetrantes”.

IV. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AC 0001388-20.2007.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, , Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/09/2016)

Demandado que não existia no tempo do fato. Ausência de pedido de condenação.

Administrativo e processual civil. Ação civil pública. Demandado que não existia no tempo do fato. Ausência de pedido de condenação. Provimento do agravo.

I. Segundo o libelo da inicial, a empresa LFB - Hemoderivados e Biotecnologia Ltda. e seu representante legal, e a empresa Octapharma Brasil Ltda., e seus representantes legais, entre



eles o agravante, em conluio com servidores públicos do Ministério da Saúde, teriam fraudado o procedimento da concorrência internacional 01/2000, do qual resultou a celebração dos contratos 90, 91 e 92/2001 e seus aditivos, tendo por objeto o fracionamento de plasma para a produção de hemoderivados a ser utilizados na rede pública de saúde.

II. Não há fundamento, sequer empírico, que se lhe justifique a inclusão na relação processual, pois os Contratos n.ºs. 90 e 92/2001 não foram firmados pela Octapharma Brasil Ltda., da qual é representante o agravante (Jaisler Jabour de Alvarenga), que à época da licitação e da adjudicação sequer estava constituída, sem falar que a inicial não a inclui no pedido condenatório.

III. A mais disso, não contendo a inicial a alegação de que os contratos foram descumpridos, excederia o razoável pretender a restituição de todos os valores pagos por serviços que foram realizados, tanto mais que a base legal que sustenta a pretensão (nulidade dos contratos) mostra-se aparentemente inconsistente, em se tratando de contratos exauridos na execução.

IV. Nas ações civis públicas de ressarcimento de danos ao erário, a eventual indisponibilidade cautelar de bens imprescindíveis, além da demonstração da relevância da fundamentação, da prova de atos de dilapidação patrimonial, ou de indícios a isso tendentes, que tenham aptidão para pôr em risco a possibilidade futura de ressarcimento, se procedente a ação, situações não ocorrentes na espécie.

V. Provimento do agravo de instrumento. (AG 0005301-98.2016.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/09/2016)

Ensino superior. Programa ciências sem fronteiras. Avaliação de ingresso. Chamadas públicas 146/2013, 147/2013, 149/2013, 154/2013 e 157/2013. Nota do Enem. Inserção gradativa como critério de desempate, classificação e eliminação.

Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Programa ciências sem fronteiras. Avaliação de ingresso. Chamadas públicas 146/2013, 147/2013, 149/2013, 154/2013 e 157/2013. Nota do Enem. Inserção gradativa como critério de desempate, classificação e eliminação. Liminar indeferida. Apelação provida. Prejudicada a remessa oficial. Segurança denegada.

I. A ação mandamental foi impetrada com o objetivo de permitir aos candidatos que não ingressaram no curso superior por intermédio do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) a participação no Programa Ciência sem Fronteiras, para a Graduação Sanduíche na Hungria, Canadá e Finlândia, afastando a necessidade de demonstrarem haver obtido nota igual ou superior a 600 pontos no Enem, a partir do ano de 2009.

II. No caso, os impetrantes não tiveram êxito em obter ordem judicial de natureza liminar que garantisse a almejada participação no aludido Programa, mesmo após a interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar, cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi igualmente rejeitado.

III. Ao indeferir o pedido de liminar, o Juiz de 1º grau concluiu que a fixação de critérios



e requisitos para obtenção do benefício em debate está adstrita à conveniência e oportunidade da Administração e têm por objetivo eliminar ou classificar os candidatos, priorizando aqueles que participaram do Enem e alcançaram as melhores notas, revelando critério que prioriza o merecimento, porquanto o aludido exame não serve apenas para avaliação do Ensino Médio, mas também, como instrumento de política pública destinado a permitir uma maior democratização no acesso ao ensino superior.

IV. Segundo os cronogramas constantes dos editais 146/2013, 147/2013, 149/2013, 154/2013 e 157/2013 das aludidas Chamadas Públicas (item 11), a seleção foi ultimada e as atividades no exterior iniciaram em janeiro de 2014, sendo certo que o prazo do intercâmbio era de até 12 meses para realização de estudos acadêmicos, prorrogável por mais 6 meses, devendo ser levado em consideração que a segurança foi concedida já em 07.04.2015, quando havia decorrido mais da metade do prazo da eventual prorrogação.

V. É cediço que, no curso do processo de consolidação do Programa Ciências sem Fronteiras, a nota do ENEM foi sendo gradativamente inserida, ano a ano, como critério de seleção, a saber: i) nos editais do ano de 2011, como critério de desempate; ii) nos editais do ano de 2012, como critério classificatório, e, iii) nos editais de 2013, como critério classificatório e eliminatório, de forma a privilegiar o princípio da isonomia.

VI. Os impetrantes eram conhecedores da exigência da nota do ENEM desde 2013, não podendo alegar mudança repentina nos critérios de inscrição.

VII. Apelação provida para denegar a segurança.

VIII. Remessa necessária prejudicada. (AMS 0033180-70.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Conv. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (conv.), Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 de 02/09/2016)

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA). Exame Nacional do Ensino Médio. Candidato que concorreu à vaga reservada a deficiente. Dedo mínimo da mão esquerda. Amputação. Decreto n. 3.298/1999. Incidência na hipótese. Cumprimento integral da ordem judicial concessiva da segurança. Matrícula no curso superior disputado. Decurso do tempo.

Constitucional. Administrativo. Processo civil. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA). Exame Nacional do Ensino Médio. Candidato que concorreu à vaga reservada a deficiente. Dedo mínimo da mão esquerda. Amputação. Decreto n. 3.298/1999. Incidência na hipótese. Cumprimento integral da ordem judicial concessiva da segurança. Matrícula no curso superior disputado. Decurso do tempo. Apelação e remessa oficial, desprovidas. Situação de fato consolidada.

I. A restrição causada ao impetrante em decorrência da imputação do 5º quirodáctilo esquerdo é passível de enquadramento na previsão constante do art. 3º, inciso I, do Decreto n. 3.298/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 5.296/2004, de modo que nada há a



reparar na sentença que concedeu a segurança para determinar a matrícula do impetrante em vaga destinada a portador de deficiência física.

II. Ademais, em cumprimento à ordem judicial concessiva da segurança, o candidato foi efetivamente matriculado no Curso de Sistema de Informação do IFMA em 17.08.2012, o qual, pelo decurso do tempo, já deve estar próximo de concluir o aludido curso, o que consolida a situação de fato, cuja desconstituição causaria significativos prejuízos para a própria instituição de ensino superior.

III. Sentença confirmada.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0003792-32.2012.4.01.3700 / MA, Rel. Conv. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (conv.), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/09/2016)

Servidor público. Licença-prêmio não gozada e não computada em dobro no momento da aposentação. Conversão em pecúnia. Possibilidade.

Constitucional e administrativo. Remessa oficial. Servidor público. Licença-prêmio não gozada e não computada em dobro no momento da aposentação. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Correção monetária, juros moratórios.

I. É assente na jurisprudência que o servidor possui direito a converter em pecúnia o período de licença-prêmio adquirido e não gozado ou não utilizado para contagem em dobro do tempo para fins de aposentadoria, desde que o beneficiário não esteja no exercício de suas atividades funcionais.

II. A contagem da licença-prêmio para a aposentadoria deve ocorrer somente quando influenciar na concessão ou no cálculo do benefício, podendo ser convertida em pecúnia no caso contrário, ainda que virtualmente seja considerada no tempo de serviço.

III. Considerando que há resíduo de licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, faz jus a parte autora a conversão em pecúnia.

IV. A União Federal goza de isenção de custas nas ações ajuizadas na Justiça Federal (Lei nº. 9.289/96).

V. Atrasados: juros de mora e a correção monetária, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

VI. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 4 e 5. (AC 0056824-42.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Conv. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (conv.), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/09/2016)



DIREITO CONSTITUCIONAL

Servidor público aposentado na condição de “agregado”. Leis 1.741/1952, 3.780/1960 E 6.703/1979. Sucessivas alterações na estrutura do regime remuneratório. Leis 9.030/1995 E 10.470/2002. Ofício-Circular 82/SRH/MP. Opção por enquadramento em cargo efetivo. Redução de proventos. Ilegitimidade.

Constitucional e administrativo. Mandado de segurança. Servidor público aposentado na condição de “agregado”. Leis 1.741/1952, 3.780/1960 E 6.703/1979. Sucessivas alterações na estrutura do regime remuneratório. Leis 9.030/1995 E 10.470/2002. Ofício-Circular 82/SRH/MP. Opção por enquadramento em cargo efetivo. Redução de proventos. Ilegitimidade. Sentença mantida.

I. Discute-se nos autos a respeito da composição remuneratória de servidor aposentado na condição de “agregado” (leis nºs 1.741/1952, 3.780/1960 e da Lei nº 6.703/1979), em decorrência das alterações promovidas por meio da Lei nº 9.030/1995 e da Lei nº 10.470/2002.

II. Conforme se observa nos autos, o apelado é aposentado desde 29/03/1984 pelo antigo IPASE, vinculado ao Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), sendo que, a partir de 05/02/1990, o benefício original (aposentadoria por tempo de serviço) foi convertido em aposentadoria por invalidez (Portaria nº 63, do Liquidante do Instituto do Açúcar e do Alcool).

III. A aposentação se na condição de “agregado” ao extinto IAA, no cargo em comissão de código DAS 101.3, com amparo no disposto no artigo 1º da Lei nº 1.741/1952, mas, posteriormente, o servidor fez opção pelo cargo efetivo de contador, com ressalva do “direito de apresentar recurso desta opção, uma vez que não concordo com a redução dos meus proventos em R\$ 1.410,41 (...)”.

IV. Não há dúvida sobre a redução de proventos, mas não se sabe ao certo se decorre de adequação aos termos do Ofício-circular 82/SRH/MP/2002, que tem em vista o cumprimento da Decisão nº 1.545/2002, proferida pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), ou da exclusão das gratificações a que fazia jus ao tempo da aposentação, percebidas cumulativamente com os proventos do cargo comissionado no qual foi agregado ao IAA, pois é possível que a opção pelo cargo de “contador”, nos termos do § 2º do artigo 5º da Lei nº 6.803/1979, tenha levado a Administração a não mais considerá-lo como “agregado” em cargo comissionado (DAS), pois, com o reposicionamento, ele passaria a receber sua remuneração “da mesma forma que os servidores ocupantes de cargo efetivo” (item “c” da primeira parte do Ofício-Circular nº 82/SRH/MP).

V. De qualquer sorte, ao fazer a opção pelo cargo de contador, o impetrante discordou, expressamente, da redução de seus proventos, que, ademais, é bastante significativa (superior a 20%).

VI. Na esteira da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive quanto a remuneração no serviço público; contudo, eventual alteração desta não pode resultar em redução nos vencimentos e proventos dos servidores, sob pena de



afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, positivado no artigo 37, caput, inciso, XV, da Constituição. De fato, “É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor publico. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a sua modificação no critério de cálculo de sua remuneração” (STF, AI 450.268 - AgR, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; DJ de 27/05/05). Precedentes desta Primeira Turma (AC 0007894-53.2005.4.01.3600/MT, rel. Des. Federal ÂNGELA CATÃO, e-DJF1 de 07/07/2014, p. 50; AC 0002924-28.2005.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal NÉVITON GUEDES, e-DJF1 de 05/11/2013, p. 55).

VII. Tratando-se de matéria constitucional, e sendo esse a compreensão sufragada pela Corte Suprema, inexistente há motivo para não aplicá-la à espécie, visto que as razões de apelação nada trazem com o condão de incompatibilizá-la com o caso ou de superar tal entendimento.

VIII. Destarte, nada há a reparar na sentença impugnada quanto à declaração do direito do apelado à manutenção do padrão remuneratório anterior ao surgimento do litígio.

IX. Contudo, a correção monetária dos valores a serem restituídos ao demandante deve se dar na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, os juros moratórios, devem observar o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, nas redações original e atual. Já os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devem permanecer conforme o julgado de primeira instância, porquanto atendem ao disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973.

X. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida, para ajustar a sentença, quanto à correção monetária, aos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no concernente aos juros de mora, ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.(AMS 0033184-52.2005.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 de 31/08/2016)

DIREITO PENAL

Falsificação de boa qualidade e capaz de enganar terceiros de boa fé. Pena. Culpabilidade. Existência de duas condenações transitadas em julgado. Maus antecedentes. Reincidência.

Penal. Processo penal. Artigo 289, § 1º do Código Penal. Laudo pericial. Falsificação de boa qualidade e capaz de enganar terceiros de boa fé. Pena. Culpabilidade. Existência de duas condenações transitadas em julgado. Maus antecedentes. Reincidência. Recurso improvido.

I. Caso em que o Laudo de Perícia Criminal expressamente atestou que “Apesar das



irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, a Signatária considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram a Signatária a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé.” Além do mais, nada há nos autos que infirme a conclusão do referido laudo pericial.

II. A prática tanto da fabricação de notas falsas de alto valor facial (R\$100,00) desde 2001, chegando o réu a imprimir quatrocentas cédulas falsas de uma só vez, quanto da introdução do dinheiro fabricado em circulação (R\$4.000,00 a R\$5.000,00 por semana) demonstra maior expertise, dedicação e comprometimento com a atividade ilícita, revelando maior reprovabilidade/ culpabilidade do agente e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Correto, portanto, no caso, o aumento da pena-base em três meses acima do mínimo legal, considerada a culpabilidade elevada.

III. A consideração de forma negativa dos antecedentes criminais, em razão de uma condenação transitada em julgado, e de outra condenação como reincidência, não configura bis in idem. Precedentes.

IV. Recurso improvido. (ACR 0005517-69.2015.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/08/2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte requerida pela mãe. Dependência econômica em relação ao filho comprovada através de. Prova documental plena. Art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99. Rol exemplificativo. Direito líquido e certo ao benefício. Termo inicial. Consectários legais.

Mandado de segurança. Previdenciário e processual civil. Adequação da via eleita. Decadência não configurada. Pensão por morte requerida pela mãe. Dependência econômica em relação ao filho comprovada através de. Prova documental plena. Art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99. Rol exemplificativo. Direito líquido e certo ao benefício. Termo inicial. Consectários legais.

I. O mandado de segurança é meio jurídico hábil à veiculação de demandas previdenciárias, desde que a prova documental pré-constituída seja suficiente para dirimir a lide, o que ocorre no presente caso.

II. Afastada a alegação de decadência, porquanto não decorrido o prazo de 120 dias entre a data da comunicação da decisão de indeferimento administrativo do benefício e a impetração do presente mandado de segurança.



III. Para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte é necessária a presença de alguns requisitos para a sua concessão, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a condição de dependente; e c) a qualidade de segurado do falecido.

IV. Na linha de interpretação do art. 16 da Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício de pensão aos pais em virtude da morte do filho depende da comprovação da dependência econômica daqueles em relação ao segurado falecido, seja por prova documental, seja por prova testemunhal.

V. No caso concreto, os documentos coligidos aos autos constituem prova plena da condição de dependente da mãe em relação ao falecido filho.

VI. O rol de documentos listados no § 3º, art. 22, do Decreto nº 3.048/99, norma infralegal que se presta a regulamentar os procedimentos administrativos, é meramente exemplificativo. Na via judicial o juiz se conduz pelo princípio do convencimento motivado, cabendo-lhe a apreciação e valoração das provas colacionadas. Precedentes.

VII. Comprovada a dependência econômica em relação ao filho, possui a impetrante direito líquido e certo ao benefício de pensão por morte.

VIII. Termo inicial corretamente fixado na data do requerimento administrativo (art. 74, II, da Lei n. 8.213/91).

IX. Tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração, ressalvando-se as vias ordinárias para cobrança das parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração deste mandamus (Súmulas 269 e 271 do STF).

X. Juros de mora e correção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas a partir da impetração, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, a partir daí com base nos parâmetros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação conferida pela Lei 11.960/2009.

XI. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da lei (art. 25, Lei 12016/2009).

XII. Isenção de custas processuais, na forma da lei.

XIII. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida (item 10). (AMS 0012795-80.2004.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Murilo Fernandes De Almeida, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 01/09/2016)

Desaposentação. Ação rescisória. Interpretação pouco controvertida. Repercussão geral admitida, mas não concluída. Decadência inexistente.

Previdenciário. Constitucional e processual civil. Desaposentação. Ação rescisória. Interpretação pouco controvertida. Repercussão geral admitida, mas não concluída. Decadência inexistente. Ação rescisória improcedente.

I. O INSS pretende a anulação de decisão que declarou direito à desaposentação e nova



aposentadoria mais vantajosa à segurado que retornou ao trabalho após aposentadoria. Alega que o decisum rescindendo incorreu em violação frontal ao art. 18, § 2º da Lei 8.213/91.

II. . Em tema de desaposentação, não há falar em decadência, porquanto cuida-se de pretensão de integralização de superveniente tempo de contribuição à jubilação e que se quer ver reconhecido para substituição da aposentadoria anterior, de igual natureza, mas em melhores condições pecuniárias.

III. Não obstante o posicionamento deste relator, que tem sistematicamente votado em sentido contrário, é majoritária a jurisprudência, a partir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o segurado aposentado, após novo período de contribuição, tem direito de ter o benefício de prestação continuada recalculado para inclusão de novas contribuições e obtenção de nova renda mensal inicial (Recurso Especial n. 1348301/SC, com efeito representativo de controvérsia, cf. art. 543-C, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014).

IV. A matéria teve sua repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 827.833/SC, relator Ministro ROBERTO BARROSO), mas o julgamento ainda não foi concluindo, contando dois votos contra e dois votos a favor da desaposentação.

V. Em casos assim, não é razoável admitir-se a ação rescisória ao fundamento de violação à literal dispositivo de lei, porque não há decisão definitiva da Suprema Corte, seja para admitir, seja para rejeitar a tese da desaposentação, devendo manter-se hígido o julgado, que está conforme a jurisprudência predominante, aplicando-se, portanto, a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

VI. Ação rescisória improcedente. (AR 0062171-71.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 31/08/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Servidor público. Ato discriminatório da administração. Não comprovação. Servidor portador de necessidades especiais. Horário reduzido. Impossibilidade de cumprimento da carga horária prevista para o cargo comissionado.

Mandado de segurança. Administrativo e processual civil. Agravo retido não conhecido. Servidor público. Ato discriminatório da administração. Não comprovação. Servidor portador de necessidades especiais. Horário reduzido. Impossibilidade de cumprimento da carga horária prevista para o cargo comissionado. Inadequação da via eleita.

I. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação



pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação. Na espécie, o agravo de instrumento, posteriormente convertido em retido (AI 2006.01.00.030034-0), não foi reiterado nas razões recursais.

II. “O direito invocado na peça de ingresso encontra obstáculo na impossibilidade de dilação probatória na ação mandamental, devendo ser reclamado na via processual pertinente, a ordinária, onde é assegurada a livre produção de provas em direito admitidas, possibilitando uma discussão ampla sobre o tema” (AC 0050182-92.2008.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 24/05/2016).

III. Como bem salientado pelo juízo a quo, o impedimento ao acesso da servidora à função comissionada esbarra na impossibilidade de cumprimento da carga horária legalmente exigida, já que a impetrante goza do benefício do horário especial previsto para os portadores de necessidades especiais, o que é perfeitamente possível no sistema de direito administrativo pátrio, especialmente considerado o fato de que estão expressamente excluídos da imposição de reserva de vagas para funções comissionadas e cargos em comissão (Decreto 3.298/99).

IV. Não houve comprovação por meio de prova pré-constituída de que a recusa teria ocorrido por discriminação ou que seria descabida a exigência da carga horária superior para o exercício da função comissionada, o que impede a análise do tema na via estreita do mandado de segurança.

V. Apelação não provida. Agravo retido não conhecido. (AMS0016903-23.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Raquel Soares Chiarelli, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/08/2016)

Suspensão de antecipação de tutela. Agravo regimental. Procurador do trabalho. Remoção para acompanhar cônjuge. Situação particular. Ausência de efeito multiplicador.

Processual civil. Suspensão de antecipação de tutela. Agravo regimental. Procurador do trabalho. Remoção para acompanhar cônjuge. Situação particular. Ausência de efeito multiplicador.

I - De acordo com o art. 4º da Lei 8.437/1992, “Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

II - Inexistência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, ou mesmo de perigo de ocorrência de efeito multiplicador, por se tratar de situação particular de Procurador do Trabalho que pretende a sua remoção de Manaus/AM para Fortaleza/CE para acompanhar cônjuge, Procuradora Federal, que fora removida de ofício.



III - Agravo regimental a que se dá provimento. (AGRSLT 0007939-07.2016.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Corte Especial, Maioria, e-DJF1 de 31/08/2016)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Crime de redução a condição análoga à de escravo e falsificação de documento público. Trancamento. Impossibilidade. Inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Improcedência. Constrangimento ilegal não evidenciado.

Processual penal. Habeas corpus. Crime de redução a condição análoga à de escravo e falsificação de documento público. Trancamento. Impossibilidade. Inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Improcedência. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

I. O trancamento da ação penal é medida excepcional que só pode ocorrer quando, de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória, surgem dos autos, indene de dúvidas, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não ocorreu na espécie.

II. No que se refere à inépcia da inicial, verifico que a denúncia preencheu os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, vez que o mínimo necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa encontrou-se delineado, possibilitando o perfeito exercício do direito à ampla defesa pelo paciente.

III. Inconsistente a tese de ausência de justa causa, visto que a denúncia foi instruída com os elementos de prova documental e testemunhal produzidos pelo Ministério do Trabalho, por meio de auditoria realizada na própria fazenda investigada.

IV. No caso, faz-se necessário exaurir completamente a instrução criminal de fundo, exatamente com vistas a apurar as circunstâncias dos crimes, de maneira a produzir elementos hábeis a permitir o exame pormenorizado da eventual tipicidade da conduta da acusada relativamente aos crimes que lhe são imputados.

V. Ordem denegada. (HC 0007381-35.2016.4.01.0000 / PA, Rel. Conv. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (conv.), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/08/2016)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Taxa de serviços administrativos - TSA. Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa. Lei 9.960/2000.

Tributário. Taxa de serviços administrativos - TSA. Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa. Lei 9.960/2000. Inconstitucionalidade.

I. O STF, em sede de repercussão geral, confirmou a jurisprudência dominante no sentido de ser inconstitucional a Taxa de Serviços Administrativos instituída pelo art.1º da Lei 9.960/2000, por não definir de forma específica o fato gerador da cobrança (ARE 957650, rel. ministro Teori Zavascki, Plenário Virtual, julgado e publicado no DJe em 16/5/2016).

II. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0057087-55.2014.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/09/2016)

Execução fiscal conselho profissional. Cobrança de multa por infração administrativa. Impossibilidade de extinção de ofício. Presunção legal de certeza e liquidez da CDA (Art. 3º da Lei n. 6.830/80. Multa administrativa. Natureza não tributária. Majoração por resoluções administrativas.

Processual civil e tributário. Execução fiscal conselho profissional. Cobrança de multa por infração administrativa. Impossibilidade de extinção de ofício. Presunção legal de certeza e liquidez da CDA (Art. 3º da Lei n. 6.830/80. Multa administrativa. Natureza não tributária. Majoração por resoluções administrativas. Jurisprudência desta corte.

I. O art. 3º da Lei n. 6.830/80 dispõe que “a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez”. O ato de inscrição em dívida ativa, como todos os atos administrativos, gozam de presunção de legalidade e veracidade, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem aproveite (parágrafo único do art. 204 do CTN e parágrafo único do art. 3º da LEF). “Incumbe ao executado-embargante o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo (CDA)” (STJ, REsp 269493/RS).

II. As multas administrativas (disciplinares ou eleitorais) aplicadas por conselho profissional devem necessariamente estar previstas em lei. Nesse contexto, por não possuírem natureza tributária, mas administrativa, não estão sujeitas ao princípio da legalidade tributária, podendo ter seus valores majorados por resolução.

III. Apelação provida. (AC 0014854-03.2015.4.01.3300 / BA, Rel. Conv. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca (conv.), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/09/2016)



Crédito rural. Transferência à união. Inscrição em dívida ativa. Possibilidade. Entendimento das turmas que compõem a Quarta Seção desta Corte. Penhora de imóvel. Pequena propriedade rural. Bem dado em garantia do débito pelo embargante. Possibilidade. Art. 3º, inciso V, da Lei 8.009/90. Comissão de permanência. Juros remuneratórios. Cabimento.

Processual civil e tributário. Embargos à execução. Crédito rural. Transferência à união. Inscrição em dívida ativa. Possibilidade. Entendimento das turmas que compõem a Quarta Seção desta Corte. Penhora de imóvel. Pequena propriedade rural. Bem dado em garantia do débito pelo embargante. Possibilidade. Art. 3º, inciso V, da Lei 8.009/90. Comissão de permanência. Juros remuneratórios. Cabimento.

I. O Entendimento firmado pelas 7ª e 8ª Turmas desta Corte é no sentido de que s créditos rurais originários de operações financeiras - alongadas ou renegociadas, nos termos da Lei 9.138/1995 -, cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, não obstante a natureza pública ou privada dos créditos em si, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei 6.830/1980. Numeração Única: 0014927-59.2007.4.01.0000. AG 2007.01.00.014309-4 / BA; Agravo de Instrumento. Relator: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso. Órgão: Oitava Turma. Publicação: 21/08/2015 e-DJF1 P. 1945. Data Decisão: 19/06/2015.

II. Não há vedação legal para a inscrição em dívida ativa dos créditos cedidos à União por força da MP n. 2.196-3/2001. Sua cobrança, portanto, deve obedecer os ditames da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Jurisprudência desta Corte. (AC n. 2007.33.00.003349-0/ BA, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, e-DJF1 p.441).

III. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que “em se tratando de exceção à regra da impenhorabilidade - a qual, segundo o contorno conferido pela construção pretoriana, se submete à necessidade de haver benefício à entidade familiar -, e tendo em conta que o natural é a reversão da renda da empresa familiar em favor da família, a presunção deve militar exatamente nesse sentido e não o contrário.

IV. A exceção à impenhorabilidade e que favorece o credor está amparada por norma expressa, de tal modo que impor a este o ônus de provar a ausência de benefício à família contraria a própria organicidade hermenêutica, inferindo-se flagrante também a excessiva dificuldade de produção probatória. Sendo razoável presumir que a oneração do bem em favor de empresa familiar beneficiou diretamente a entidade familiar, impõe-se reconhecer, em prestígio e atenção à boa-fé (vedação de venire contra factum proprium), a autonomia privada e ao regramento legal positivado no tocante à proteção ao bem de família, que eventual prova da inocorrência do benefício direto é ônus de quem prestou a garantia real hipotecária.

V. Hipótese em que não há alegação alguma quanto ao não aproveitamento decorrente da oneração do bem como garantia hipotecária do crédito rural obtido pelo embargante.

VI. Permitida a aplicação dos juros remuneratórios segundo os índices contratados



e respeitada a capitalização semestral nos contratos originários, e anual a partir da securitização, esse é o entendimento uniformizado no Superior Tribunal de Justiça, para quem “permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada” (AGA 201000049057, Beneti, 3ª T., DJE-7/5/2010).

VII. Admissível a cobrança de comissão de permanência- tão-somente no período de inadimplência - calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual” (AgRg o REsp 1299742/RS, Salomão, 4ª T., j. 19/4/12), ficou claro que a cobrança de juros moratórios com remuneratórios e respectiva multa continua legítima e exigível.

VIII. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, às quais se dá provimento.

IX. Apelação do embargante parcialmente provida. (AC 0018542-03.2010.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/09/2016)

Empresa brasileira de infraestrutura aeroportuária - Infraero. Imunidade recíproca. Reconhecimento. Possibilidade. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Tributário. Empresa brasileira de infraestrutura aeroportuária - Infraero. Imunidade recíproca. Reconhecimento. Possibilidade. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. Sentença mantida.

I. Nos termos do entendimento firmado por esta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO deve ser estendida a imunidade tributária recíproca, sem qualquer afronta ao texto constitucional.

II. Não incide ISS sobre a atividade desempenhada pela INFRAERO na execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária, atividade que lhe foi atribuída pela União [artigo 21, XII, “c”, da CB/88]. (RE nº 524.615 AgR - Relator Min. EROS GRAU - Segunda Turma - Unânime - DJe 02/10/2008.)

III. Apelação e remessa oficial as quais se nega provimento. (AC 0003135-24.2001.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/09/2016)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br